



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.734029/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.372 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente GLOBEX LOGISTICS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por fundamentação insatisfatória, quando se verifica que as circunstâncias básicas que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir a compreensão da imputação feita.

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

IN RFB nº 1.473/2014. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE RETIFICAÇÕES DE INFORMAÇÕES.

a modificação efetuada pelo art. 4º da IN RFB nº 1.473/2014 na IN RFB nº 800/2007 não incidiu sobre o registro em atraso das informações por parte dos agentes marítimos ou de cargas, mas apenas sobre a retificação de dados nas importações, que deixou de ser punível com a multa prevista no art. 107, inc. IV, alíneas e e f do Decreto-lei nº 37/1966.

REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IN RFB nº 800/2007.

O art. 50, § único, II, da IN RFB nº 800/2007, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB nº 899/2008, trouxe uma regra de transição para aplicação dos novos prazos para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX, qual seja, até o momento da atracação da embarcação no país.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE.

Refoge ao CARF, nos termos do seu Regimento, competência para apreciar pedido de relevação de penalidade imposta, sendo a matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relativa ao pedido de relevação da penalidade imposta e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, ainda, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

```
O Agente de Carga GLOBEX LOGISTICS LTDA, CNPJ 02.907.395/0001-36, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150905008259452 a destempo às 14h36min do 28/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905009831338. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) TRIU3720352, pelo Navio MSC ALMERIA, em sua viagem 04A, no dia 26/01/2009, com atracação registrada às 20h46min. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala: 09000019635, Manifesto Eletrônico 1509500123609, Conhecimento Eletrônico Master MBI 150905008178886, Conhecimento(s) Eletrônico(s) Sub-Master MHBL 150905008259452 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905009831338.
```

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo por falta de pressupostos processuais;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- Os prazos do art.22 da IN RFB n.º 800/2007 estão suspensos por força do disposto em seu art.50;
- A interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação não podendo ser parte da lide, pois não deu causa ao atraso na prestação de informações à RFB;;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Requer a aplicação do art.112 do CTN com relevação da penalidade..

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. O Auto de Infração conteria todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972;
2. Nenhum dos vícios previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 teriam ocorrido no presente processo, em razão de que não se verificaria nulidade do lançamento de ofício;
3. No caso concreto, quanto ao mérito, verificou-se que a impugnante não teria obedecido ao prazo previsto no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007;
4. A autuada seria parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista o previsto no art. 77 da Lei n.º 10.833/2003;
5. A aplicação de penalidades por infração à legislação tributária independeria da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato;
6. O instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa regulamentar;
7. As decisões judiciais e administrativas só produziriam efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide;
8. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não poderiam ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal;
9. A regra de interpretação do artigo 112 do CTN somente se aplicaria em caso de dúvida, o que não existiria no caso dos autos;

10. Faltaria competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades, conforme requerido.

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, em resumo:

1. A Instrução Normativa RFB n.º 1473/2014, haveria alterado a IN RFB n.º 800/2007 e revogado todo o seu Capítulo IV, que tratava das infrações e penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas da Instrução Normativa;
2. O Recorrente não haveria praticado a infração, isso porque as informações teriam sido incluídas no sistema, conforme constaria no próprio Relatório Fiscal e documentos comprobatórios;
3. A fundamentação trazida no Auto de Infração teria sido genérica, e, apesar de citar vários dispositivos legais, não explicita a correlação entre cada um deles e a prática atribuída ao Recorrente;
4. O mesmo ocorreria com o Acórdão que ora se busca reformar, que tão somente se limitou a trazer informações e argumentações amplas e genéricas, sem adequá-las ao caso concreto da Recorrente, inclusive trazendo argumentações que não foram abordadas na impugnação, tal como ilegitimidade da parte;
5. O agente de carga, para alimentar o sistema, dependeria de informações prestadas por terceiros, por isso, poderia ocorrer o atraso e ocorrências alheias à sua vontade, não podendo o Recorrente ser penalizado por ter prestado efetivamente essas informações, ainda que por apenas um dia de atraso, em razão da ocorrência da caso fortuito, sob pena de severa ofensa aos princípios da legalidade, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade;
6. O CE n.º 150905008259452 remontaria a fato gerador ocorrido em janeiro de 2009, tendo, a Fiscalização, deixado de observar o disposto no artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007;
7. O lançamento das informações no Siscomex, pelo agente de carga, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, e antes que pudesse existir qualquer intimação para fazê-lo, poderia ser considerado mesmo como uma denúncia espontânea;
8. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na pretensão punitiva da administração pública;

9. Como a infração atribuída à Recorrente não resultou na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, poderia ser aplicada ao caso a disposição constante no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, com a relevação da penalidade.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPO que manteve a imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Narrou a autoridade fiscalizadora que o Recorrente, na condição de agente de carga procedente do exterior, teria informado o Conhecimento Eletrônico (HBL) CE 150905009831338 depois do período mínimo de antecedência de atracação do navio, ou seja, desconsolidando a carga intempestivamente, em desacordo com o prazo fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informações relativamente ao citado CE haveria se dado às 14:36 h do dia 28/01/2009, e a data de chegada do navio transportador MSC Almeria ao Porto teria ocorrido às 20:46 h, de 26/01/2009.

Feitas essas primeiras colocações, inicio o exame do Recurso Voluntário tratando das questões preliminares suscitadas na peça recursal.

1. Nulidade do Auto de Infração e da Decisão Recorrida

Segundo o Recorrente, haveria erro na descrição da infração imputada, uma vez que a alegação da autoridade aduaneira seria “não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar, infração não praticada pelo Recorrente, porque as informações teriam sido incluídas no Sistema.

Não vislumbro o erro apontado pelo Recorrente, no lançamento de ofício.

É que a infração imputada, segundo capitulou a fiscalização aduaneira (art. 107, inc. IV, alínea *e* do Decreto-Lei n.º 37/1966), foi a seguinte:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Portanto, a infração é *deixar de prestar informação (...) na forma e prazo estabelecidos pela SRF*, o que foi deixado evidenciado através de reprodução do dispositivo acima no corpo do Auto de Infração, como também restou claro no campo descrição dos fatos, no qual se verifica que o autuante narra que a informação fora prestada com atraso, e não que a informação estava ausente do Sistema.

Ademais, os requisitos previstos para o auto de infração, que se encontram listados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) estão, a meu ver, neste caso, todos preservados. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Grifos meus)

A nulidade, relevante que se coloque, resulta de vício insanável de forma essencial, o que não se sustenta na situação, frente à conferência do auto de infração. Nestes se encontram presentes todos os itens básicos da essência do ato administrativo aqui versado, inclusive a descrição das circunstâncias que geraram a imputação.

Alega-se ainda, nulidade da decisão recorrida, por trazer fundamentação ampla e genérica, sem adequá-la ao caso concreto do Recorrente. O vício referido diria respeito, assim, à falta de compatibilidade entre a decisão e os itens da impugnação.

Contudo, analisando o Acórdão combatido, não vislumbro a existência do defeito apontado.

Ao realizarmos uma conferência detalhada da decisão em menção em cotejo com a impugnação apresentada, verifica-se que naquela se descreve adequadamente o que motivou a manutenção do Auto de Infração, analisando a questão preliminar apresentada (Nulidade do Auto de Infração) e todos os demais itens de defesa apresentados pelo Recorrente. Há coerência entre a defesa e a decisão expedida, não havendo que falar em nulidade, neste caso.

Em que pese no Acórdão da DRJ se fazer menção a item de defesa não manejado naquela esfera pelo Recorrente (ilegitimidade passiva), tal equívoco não tem o feito de nulificar a decisão em debate, porquanto preservadas as exigências feitas no art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972¹, que trata do tema relacionado ao conteúdo essencial da decisão administrativa.

Para encerrar a análise das preliminares apresentadas, cabe referência ao entendimento de Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza López, sobre as formalidades do Auto de Infração e as implicações da sua inobservância, manifestado na obra *Processo Administrativo Fiscal Comentado*²:

(...) as formalidades inseridas na lei visam a garantir a consecução de determinados objetivos. Por isso, precisam ser consideradas como simples meios, e não como um fim em si mesmas. Sem a efetiva comprovação do prejuízo do interessado no caso concreto, a inobservância da forma não deve induzir a nulidade do processo. Na verdade, têm que ser anulados os atos desprovidos dos elementos que constituam a essência.

Se, no entanto, o contribuinte provar que a omissão lhe trouxe prejuízos, há que se proceder à anulação do ato administrativo.

Portanto, essencial para alegação de eventual nulidade por cerceamento ao direito de defesa que o prejuízo sofrido reste evidenciado pelo interessado nos autos, ou seja, pelo Recorrente, o que não se verificou neste caso.

Portanto, nada a prover quanto ao item.

2. Da Revogação do art. 45 da IN n.º 800/2007

Entende o Recorrente que, com o advento da IN RFB 1.473/2014, fora revogado o art. 45 da IN RFB n.º 800/2007, a multa em questão se torna inaplicável ao caso. Vale reproduzir os dispositivos mencionados, para que nos situemos do que se trata:

IN RFB n.º 800/2008

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

² Neder, Marcos Vinicius. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 3ª ed., 2010, Dialética, p. 208.

Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo **a alteração efetuada** pelo transportador na informação dos manifestos e CE **entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa**, observadas as rotas e prazos de exceção, **e a atracação da embarcação**.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo **as solicitações de retificação** registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE **relativos a cargas destinadas a exportação**, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

(Grifos meus)

IN RFB 1.473/2014

Art. 4º Ficam revogados os § 3º do art. 10, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16, o parágrafo único do art. 19, os arts. 23 a 27, os §§ 4º e 5º do art. 32, o § 1º do art. 36, a alínea “a” do inciso II do caput do art. 37, os §§ 2º, 6º e 8º do art. 44, **e os arts. 45 a 48 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007**.

(Grifos meus)

Todavia, a publicação da citada IN nº 1.473/2014, em específico a mencionada revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007, veio a solucionar questão relacionada à retificação de dados no Sistema SISCOMEX, que deixou de ser punível, em seguimento ao que já se encontrava sendo aplicado pela Receita Federal, porquanto a matéria fora dirimida pela Solução de Consulta Interna SCI COSIT nº 02/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO -TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(...).

Conclusão:

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

Assim, a modificação efetuada pelo art. 4º da IN RFB n.º 1.473/2014 na IN RFB n.º 800/2007 não incidiu sobre o registro em atraso das informações por parte dos agentes marítimos ou de cargas, mas apenas sobre a retificação de dados nas importações, que deixou de ser punível com a multa prevista no art. 107, inc. IV, alíneas *e* e *f* do Decreto-lei n.º 37/1966.

Analisando o Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) CE 150905009831338,, verifico que a situação em exame nos autos não diz respeito à retificação de informação antes prestada no Sistema SISCOMEX, mas realmente de inclusão de conhecimento eletrônico a destempo.

Quanto a este tópico de defesa, necessário ainda frisar que a infração em comento nos autos encontra previsão no Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, diplomas de estatura superior aos atos normativos regulamentares emanados da RFB, tais como as Instruções Normativas. A revogação de dispositivo contido em ato administrativo não carrega consigo o efeito de subtrair a multa ora debatida do regramento aduaneiro.

Portanto, tenho por afastada também a questão preliminar suscitada, relacionada a alegada revogação do art. 45 da IN RFB n.º 800/2007, que seria de fundamento ao lançamento de ofício.

3. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou outro princípio de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

O julgamento dos recursos nesta esfera restringe-se à análise da adequação das atividades levadas a efeito pelos representantes da Administração Tributária em relação à legislação vigente, tal como posta.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 2³, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

4. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Nada a deferir, assim, quanto a este item de defesa.

5. Regra de Transição prevista na IN RFB 800/2007

Em vista das disposições contidas no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, com a redação dada ao dispositivo em referência pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008, foi trazida uma regra de transição para aplicação dos novos prazos, previstos naquele primeiro ato normativo citado, para o registro das informações requeridas no Sistema SISCOMEX. Vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

³ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

II - as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(Grifos meus)

Realmente, não é aplicável à situação em exame o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação para que se proceda a desconsolidação da carga no SISCOMEX.

Porém, note-se que o próprio dispositivo acima citado se desincumbiu de fixar qual seria o prazo de prestação de informações, até a data de 1º de abril de 2009: antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, que no caso se deu em 26/01/2009.

A intelecção da norma não fornece muita margem para controvérsia, no caso. Como visto, é o momento da atracação o marco a ser tomado como referência para a desconsolidação a ser realizada na importação, antes do início da vigência dos prazos previstos no art. 22 da mesma IN RFB n.º 800/2007, motivo pelo qual não procede a alegação do Recorrente, vez que o registro requerido se deu em data posterior à atracação (28/01/2009).

Quanto ao pedido de relevação da penalidade imposta, faltaria competência ao CARF para a sua apreciação, vez que, como destacado com acerto pela decisão da DRJ, o ato é de competência do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 736 do Regulamento Aduaneiro⁴, razão pela qual não conheço do pleito em comento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

⁴ Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (...)